



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 582, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *acrescenta o inciso XXII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas quaisquer rendimentos percebidos por maiores de 75 (setenta e cinco) anos de idade, desde que não percebam rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 582, de 2019, de autoria do Senador Alvaro Dias. Referido projeto busca isentar do imposto de renda os rendimentos de pessoas com setenta e cinco anos ou mais, desde que não recebam benefício previdenciário superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O Projeto acrescenta o inciso XXII ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*. Referido dispositivo isentaria do Imposto de Renda, *os valores recebidos a qualquer título, a partir do mês em que o contribuinte completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, desde que não perceba rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição.*

O art. 2º da proposição determina que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal para fins de cumprimento da Lei de



Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e que os efeitos tributários da isenção somente se aplicarão a partir do primeiro dia do ano fiscal seguinte à da sua aprovação.

Justifica o autor a apresentação do Projeto, sustentando que as mudanças do sistema previdenciário ressaltam a importância da poupança para ajudar a enfrentar as despesas próprias da terceira idade. Argumenta que o projeto é um estímulo à poupança e investimento e que, fundamentalmente, estende o reconhecimento legal que já existe, no sentido de conferir isenção parcial aos aposentados, para estender à totalidade dos rendimentos de todos os idosos que recebam até o limite máximo de benefícios do RGPS.

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a essa comissão decidir terminativamente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS debater e decidir sobre assuntos referentes a seguridade social e assuntos correlatos. A matéria, a rigor, é de direito tributário, atraindo-se a competência da CAS pela relação explicitada no texto com o tema previdenciário.

A matéria é de competência do Congresso Nacional, nos termos dos art. 24, I, da Constituição, dada a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito tributário; do art. 48, I, da Constituição, que reafirma a capacidade do Congresso para dispor sobre sistema tributário e arrecadação e; da ausência de reserva de iniciativa de outro Poder ou órgão da União.

Destarte, não vislumbramos impedimento puramente formal à tramitação do Projeto.

Concordamos, ademais, em linhas gerais, com o conteúdo da proposição, ainda que tenhamos alguns aperfeiçoamentos a sugerir.

A proposição, como sustenta seu Autor, tem por objetivo fomentar a formação de poupança e investimento, para a garantia de melhores condições de vida na terceira idade.

Desta forma, a isenção conferida pelo Projeto – se vier a ser adotada – agiria como um poderoso incentivo à adoção de hábitos econômicos



mais prudentes, à multiplicação do investimento decorrente dos maiores índices de poupança e, em decorrência, favorecendo uma velhice mais tranquila.

Apesar disso, consideramos excessiva a isenção total dos rendimentos integrais dos maiores de setenta e cinco anos, que pode provocar fortes efeitos concentradores de renda. Esse seria o caso, por exemplo, de pessoa que não recebe qualquer benefício previdenciário, mas possui elevado patrimônio mobiliário ou imobiliário. Essas pessoas – sabemos que elas existem – não recebem benefícios da previdência porque nunca precisaram dela depender.

Em tais casos, a concessão de isenção ilimitada do imposto de renda representaria uma benesse excessiva a quem dela não necessita.

Assim, apresentamos emenda no sentido de limitar a isenção aos rendimentos – de qualquer natureza – que atinjam montante equivalente a quatro vezes o valor máximo dos benefícios do RGPS. Dessa forma, entendemos, o pressuposto geral do Projeto é atendido sem que isso implique em uma inadequada renúncia fiscal.

Além disso, sugerimos modificação de redação do Projeto: o inciso XXII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 já existe, e diz respeito à isenção do imposto de renda sobre os valores pagos por estados e municípios no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. Não nos parece, com efeito, que o projeto tenha o propósito de revogar esse dispositivo, pelo que havemos por bem alterar a numeração do novo inciso de XXII para XXIV.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 582, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 582, de 2019, a seguinte redação:

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas quaisquer rendimentos percebidos por maiores de 75 (setenta e cinco) anos



de idade, desde que não percebam rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA Nº - CAS

redação: Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 582, de 2019, a seguinte

“**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

‘**Art. 6º**.....

.....

XXIV – os valores em montante igual ou inferior a quatro vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, recebidos a qualquer título, a partir do mês em que o contribuinte completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, desde que não perceba rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão superiores àquele limite máximo.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

Romário Faria -PODEMOS/RJ,
Presidente

Romário Faria -PODEMOS/RJ,
Relator

